



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.379 - PE (2014/0248629-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROGERIO COSTA CALMON FILHO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO.

1. A gravidade abstrata do crime não serve à fundamentação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Agravo regimental em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.379 - PE (2014/0248629-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROGERIO COSTA CALMON FILHO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão que concedeu a ordem no *habeas corpus* para cassar a prisão preventiva de Rogério Costa Calmon Filho.

Sustenta o agravante que o acórdão combatido possui fundamentação suficiente e adequada a amparar o decreto cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.379 - PE (2014/0248629-1)

VOTO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

O decreto de preventiva assim dispôs (e-STJ fls. 253/254):

[...]

Consoante dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando se verificar a presença dos requisitos de natureza objetiva, qual seja o fumus comissi delicti - prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - aliado aos de natureza subjetiva, qual seja para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que se mostre efetivamente necessária a medida, ou seja, presencie-se o periculum libertatis, de modo a salvaguardar o princípio da presunção de não culpa inculpidado no texto constitucional.

No caso em exame, há indícios de ser, o requerido, o autor da prática delitiva, o que faz o primeiro pressuposto legal. No que se refere ao segundo requisito, prova da materialidade do crime, este se encontra satisfeito, conforme se observa pelas perícias acostadas aos autos.

Entendo que a constrição cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, vez que o crime em tela trás inúmeros transtornos à sociedade e à saúde pública, possuindo grande reprovação social. No caso dos autos, constato que os indícios são de que o requerido se envolveu na prática de delito que é um dos mais graves, inclusive equiparado a hediondo.

[...]

No caso, a prisão preventiva se deu apenas com base na gravidade abstrata do delito.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida, concedendo, de ofício, a ordem de habeas corpus.

Deste modo, constatada ilegalidade provada, é caso de concessão de ofício da ordem de habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas, de ofício, concedo a ordem para cassar a prisão preventiva de ROGERIO COSTA CALMON FILHO, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, ex vi do inc. XX do art. 34 do RISTJ, tendo em vista que a decisão impugnada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está em manifesto contraste com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0248629-1

AgRg no
HC 305.379 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077866220148170000 03446597 24802582013 248025820138170810 3446597
77866220148170000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROGERIO COSTA CALMON FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROGERIO COSTA CALMON FILHO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.